Primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

026. APELAÇÃO 0008831-96.2015.8.19.0037 Assunto: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0008831-96.2015.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00599235 APELANTE: ESPOLIO DE FÁBIO DE LIMA LARA REP/P/S/INVENTARIANTE MARIA DAS GRAÇAS BOHRER LARA ADVOGADO: JOSE LUIZ VERONESE SERRAO OAB/RJ-066819 ADVOGADO: MARCELLE WERMELINGER SERRAO THURLER OAB/RJ-124661 APELADO: ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA OAB/RJ-130489 Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA AO PAGAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PROFISSIONAL. INCONTROVERSA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO CONTRATANTE. ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/1994. ART. 14 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A remuneração ao trabalho profissional do advogado é devida, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, a fim de evitar que um dos contratantes se locuplete em detrimento da outra parte. A relação jurídica havida entre as partes é incontroversa. A pretensão de sujeitar o pagamento do valor devido ao profissional que efetivamente prestou os serviços à venda do imóvel constitui cláusula excessivamente onerosa. Clausula contratual que apenas relaciona o valor dos honorários ao valor de bem imóvel e não à sua venda. A prestação do serviço profissional assegura aos advogados inscritos na OAB o direito ao recebimento de honorários, sejam eles contratuais, fixados por arbitramento judicial ou sucumbenciais, nos termos do que prescreve o caput art. 22 do Lei nº 8.906/94. Natureza alimentar da remuneração.Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

O27. APELAÇÃO 0011099-94.2016.8.19.0003 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL Ação: 0011099-94.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00606307 - APELANTE: COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 APELADO: CONDOMINIO COSTABELLA MARINA E RESORT ADVOGADO: ANDREA SIQUEIRA BARBOSA OAB/SP-385926 Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DO VALOR DA COTA EM ASSEMBLEIA. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 784, X, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DA PRESENÇA DO CREDOR FIDUCIÁRIO DOS IMÓVEIS NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. O condômino tem a obrigação, de natureza propter rem, de contribuir para as despesas comuns do condomínio edilício. A proprietária fiduciária não está investida de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, especialmente, as relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, por força do parágrafo único do artigo 23, bem como do artigo 24, V, da Lei 9.514/97. Deve ser afastada a alegação acerca da presença compulsória do credor fiduciário no polo passivo, restando prejudicado, como consectário lógico, o argumento concernente à cumulação de pedidos. Presença da documentação necessária à constituição do título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, X, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002011-07.2017.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: VASSOURAS 1 VARA Ação: 0002095-41.2016.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00021632 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGDO: RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS ADVOGADO: VICTOR SETARO DE ALCANTARA PAIXAO OAB/RJ-187638 Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO REQUERIDO. REFORMA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. PROVIMENTO DO RECURSO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE. IRRESIGNAÇÃO PROTELATÓRIÁ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 1.026 DO CPC. Se a aquisição dos veículos se deu por meio de convite, considerando o menor preço global, mas a compra tenha sido efetuada por preço superior a 27% do valor médio do mercado, mesmo considerando os itens opcionais, há fortes indícios de improbidade que autorizam a indisponibilidade dos bens do autor do fato. Evidente lesão que se traduz em montante em prejuízo da Administração que seria suficiente para aquisição de mais um veículo. Indício de culpa grave, caracterizada pela inobservância do dever de cuidado no trato da coisa pública. Irresignação que não comporta a oposição de novos embargados de declaração. Recurso manifestamente protelatório e que faz incidir a multa prevista no §2º, do art. 1.026 do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

029. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO <u>0017323-30.2011.8.19.0001</u> Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0017323-30.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00432470 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARIANA LOJA TAPIAS APDO: CECILIA BISPO PRATAVIEIRA APDO: CELINA MARIA ANDRADE DA COSTA DOURADO APDO: FLAVIA ALMEIDA DA COSTA APDO: DEBORAH GUILHERMINA DE CASTRO APDO: DELAINE DA COSTA MACEDO ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DE CASTRO FERREIRA OAB/RJ-095872 Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIVERGÊNCIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO DO STF. MATÉRIA CUJO MÉRITO FORA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAR O RE 592.317/RJ. TESE 291. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO. ENUNCIADO 339 DA SÚMULA DO STF. O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento, em novo julgamento, também com Repercussão Geral reconhecida, que a extensão, por decisão judicial, aos servidores do Poder Judiciário do reajuste previsto na Lei Estadual n. 1.206/1987 encontra óbice na Súmula vinculante 37 do STF e no art. 37, inciso x da CRFB/88. Reforma do acórdão, acolhendo-se o pleito recursal do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido autoral quanto ao pagamento das diferenças remuneratórias. Inversão da sucumbência. Honorários sucumbenciais fixados de acordo com o Código de Processo Civil revogado vigente na data da sentença. Aplicação do Recurso representativo da controvérsia. Exercício do Juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EXERCEU-SE Ó JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

030. APELAÇÃO 0024548-14.2016.8.19.0038 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CIVEL Ação: 0024548-14.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00703254 - APELANTE: ANDRÉ LUIS VIGNE LARCHER ADVOGADO: LUIZ ROMANO QUAGLIANI OAB/RJ-134565 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S A